# REGULAMENTO (CEE) Nº 3112/92 DA COMISSÃO

**de 27 de Outubro de 1992**

**relativo ao regime aplicável às importações na Itália, na Dinamarca, na Grécia, na Espanha e em Portugal de certos produtos têxteis (categoria 13) originários da República Popular de China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2135/89 do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da China (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3734/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2135/89 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 13, especificados em anexo e originários da China ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 12º;

Considerando que a importação destes produtos na França, na Alemanha, no Benelux e no Reino Unido se encontra já submetida a limites quantitativos regionais para os anos 1989 a 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 2135/89;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2135/89, foi notificado um pedido de consultas à China em 29 de Setembro de 1992; que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou à China que, por um período provisório de três meses a contar da data de notificação do pedido de consultas, limitasse as suas exportações de produtos da categoria 3 para a Itália, a Dinamarca, a Grécia, a Espanha e Portugal; que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão devem ser submetidas, a título provisório, a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 12º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo V do Regulamento (CEE) nº 2135/89;

Considerando que os produtos em questão exportados da China entre 29 de Setembro de 1992 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos dos limites instituídos;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites expedidos da China antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Itália, na Dinamarca, na Grécia, na Espanha e em Portugal de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários da China, fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo.

*Artigo 2º*

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º expedidos da China para a Itália, a Dinamarca, a Grécia, a Espanha e Portugal, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva de apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos da China para a Itália, a Dinamarca, a Grécia, a Espanha e Portugal, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, ficam submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo V do Regulamento (CEE) nº 2135/89.

3. Todas as quantidades de tais produtos expedidas da China para a Itália, a Dinamarca, a Grécia, a Espanha e Portugal, a partir de 29 de Setembro de 1992 e introduzidas em livre prática, são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos. No entanto, este limite quantitativo provisório não obsta à importação dos produtos abrangidos por estes limites mas expedidos da China antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 28 de Dezembro de 1992.

(1) JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

| Categoria nº | Código NC | Designação das mercadorias | Países terceiros | Unidades | Estados-membros | Limites quantitativos de 29 de Setembro a 28 de Dezembro de 1992 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | 6107 11 00<br>6107 12 00<br>6107 19 00<br><br>6108 21 00<br>6108 22 00<br>6108 29 00 | *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | I<br>DK<br>EL<br>E<br>P | 2 214<br>71 090<br>142<br>3 469<br>142 |